

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 104, DE 2015 (Apensos: PRCs nºs 120, 127, 150 e 158, todos de 2016)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para dispor sobre afastamento de membro da Mesa Diretora da Casa que tenha contra si representação no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com admissibilidade aprovada.

Autor: Deputado Betinho Gomes

Relator: Deputado Chico Alencar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 104, de 2015, de autoria do Deputado Betinho Gomes, pretende acrescentar um novo parágrafo ao art. 14 do Regimento Interno da Casa para dispor sobre o afastamento do respectivo cargo de membro da Mesa que tenha contra si representação admitida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

De acordo com a justificção apresentada pelo autor, o escopo da proposição seria evitar que o parlamentar investigado pelo Conselho possa usar sua influência de membro da Mesa para atrapalhar o correto seguimento do processo disciplinar. A medida não teria a pretensão de prejudicar nem punir o parlamentar acusado, mas apenas garantir que o processo contra ele instaurado siga seu curso sem ingerência indevida por parte daqueles que comandam os trabalhos legislativos e administrativos da Casa.

Encontram-se apensados ao de nº 104/15 outros quatro projetos de resolução, a saber:

- 1) PRC nº 120, de 2016, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, e PRC n. 158, de 2016, do Deputado Caetano, que comungam dos mesmos propósitos do primeiro mas dele se diferenciam quanto à delimitação do período do afastamento, que deverá se dar não a partir da decisão de admissibilidade, mas entre a instauração e a conclusão do processo;
- 2) PRC nº 127, de 2016, de iniciativa do Deputado Fausto Pinato, que embora também proponha, como os anteriores, o afastamento do cargo do membro da Mesa processado perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, trata também de outras questões ligadas à autonomia do Conselho perante outros órgãos da Casa; e
- 3) PRC nº 150, de 2016, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que dispõe sobre a perda do lugar de membro da Mesa do parlamentar que tiver o exercício do mandato suspenso por decisão judicial.
- 4) PRC nº 158, de 2016, de iniciativa do Deputado Caetano, que acrescenta o art. 15-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para determinar o afastamento cautelar de membros da Mesa Diretora que tenham representação recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Durante o prazo regimental aberto nos termos do art. 216, § 1º, do Regimento Interno, não foi recebida nenhuma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania compete se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito dos projetos de resolução em foco, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, letras a e p do Regimento Interno.

As cinco proposições ora examinadas atendem aos requisitos formais de constitucionalidade: tratam de alteração nas normas procedimentais internas, matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer dos membros da Casa.

Quanto ao conteúdo, também não identifiquei nenhuma incompatibilidade material entre as normas que os projetos pretendem aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, notam-se pequenos problemas formais em alguns dos projetos. O de nº 104/15, por exemplo, precisa delimitar melhor o período durante o qual o membro da Mesa deverá ser afastado de suas funções, sob pena de a medida ali prevista se transformar em pena de perda do cargo e não em afastamento temporário, o que equivaleria a um prejulgamento ou a uma punição antecipada do parlamentar sob investigação. Os demais projetos reclamam, basicamente, apenas aperfeiçoamentos redacionais.

No mérito, sou favorável à aprovação da ideia central que perpassa praticamente todos os projetos aqui examinados: a da necessidade de se afastar temporariamente, das funções de membro da Mesa, o deputado que responda a processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Somos todos testemunhas da situação *sui generis* verificada nesta Casa a partir da instauração, em 2015, do processo por quebra de decoro contra o então ocupante do cargo de presidente, que nunca hesitou em usar e abusar de toda sua influência e poder para interferir no andamento do feito em favorecimento próprio. Chegamos ao ponto, como se sabe, de seu

afastamento das funções acabar sendo determinado de fora para dentro, por decisão do Supremo Tribunal Federal, numa solução inédita e extrema que, apesar de naquele momento ter sido oportuna e bem-vinda, nenhum de nós quer que venha a se repetir e se tornar regra. Podemos e devemos disciplinar internamente a matéria e suprir a lacuna normativa hoje existente.

Além dessa ideia central tratada na maior parte dos projetos em foco, também me parecem dignas de aprovação as normas conexas ao tema contempladas tanto no PRC nº 127/16 quanto no PRC nº 150/16. O primeiro deles contém boa contribuição para garantir maior autonomia aos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; o segundo propõe uma solução regimental necessária para que não tenhamos de passar por situações esdrúxulas como a que vimos ocorrer há tão pouco tempo, quando um parlamentar afastado do exercício do mandato por decisão judicial, foi considerado, apesar disso, inexplicavelmente ainda detentor da vaga que ocupava na Mesa, o que deixou a Casa acéfala por meses a fio, impedida de realizar nova eleição para o provimento do cargo.

O substitutivo que apresento em anexo procura reunir, em texto único, todas as boas normas aqui propostas, promovendo também os acertos formais de juridicidade, técnica legislativa e redação que considero importantes para o aperfeiçoamento das proposições.

Tudo isso posto, concluo o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Resolução nºs 104, de 2015; e 120, 127, 150 e 158, de 2016, tudo nos termos do substitutivo ora anexado.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputado Chico Alencar
Relator

2016_12477

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO N^{OS} 104/15,
120/16, 127/16, 150/16 e 158/16**

Altera os artigos 14 e 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para dispor sobre hipóteses de afastamento temporário e definitivo do cargo de membro da Mesa e dar outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 14 e 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 14. (...)

.....

§ 3º- A. O membro da Mesa submetido a processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ficará automaticamente afastado do respectivo cargo a partir da instauração do processo até sua decisão final, devendo a Mesa designar outro membro para responder por suas funções durante o período.

§4º Perderá o lugar o membro da Mesa que for suspenso do exercício do mandato ou do cargo por decisão judicial sem prazo certo, ou que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

.....(NR)

Art. 21-E. (...)

.....

§ 3º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar goza de autonomia e independência em relação à Mesa e aos demais órgãos da Casa no exercício de suas atribuições, sendo suas decisões sujeitas ao controle exclusivamente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, e do Plenário.

§ 4º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tem preferência sobre as comissões na ocupação dos plenários disponibilizados pela Casa para reuniões. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Chico Alencar
Relator

2016_12477